

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00642/2020 do Vereador Xexéu Tripoli (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

- Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)
- Ver. DANIEL ANNENBERG (PSB)
- Ver. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA)
- Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (UNIÃO)
- Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)
- Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)
- Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)
- Ver. LUNA ZARATTINI (PT)
- Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Altera a Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, para assegurar aos jovens matriculados em cursos populares pré-vestibulares o direito de acesso aos benefícios do Programa Bolsa-Trabalho.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º e 7º da Lei nº 13.841, de 7 de junho de 2004, passam a te a seguinte redação:
Art. 2º
$\mbox{\it V}$ - ter 16 (dezesseis) a 29 (vinte e nove) anos de idade, estar matriculado e frequentando curso popular pré-vestibular.
§ 4º Consideram-se cursos populares pré-vestibulares as iniciativas de caráte comunitário e permanente viabilizadas pelo trabalho voluntário de organizadores e professores com o propósito de melhorar as condições de acesso ao ensino superior para a população jovem de baixa renda familiar. (NR) Art. 3º
Art. 3°
IX - incentivar ações afirmativas com foco na superação do racismo estrutural e no aprimoramento da democracia brasileira. (NR)
Art. 4°

I - na prática de atividades comunitárias, na organização de cursos populares pré-

vestibulares, de capacitação adicional ocupacional e de utilidade coletiva, e na formação de empreendimentos populares ou grupos de economia solidária, ministradas por órgãos públicos ou por entidades conveniadas ou parceiras, obedecidas as restrições do Ministério do Trabalho

desta lei;
IV - em facilitar o acesso a cursos preparatórios para ingresso no ensino superior aos jovens que atendam às condições previstas no inciso IV do caput do art. 2º desta lei, incluindo o acesso aos cursos populares pré-vestibulares. (NR)
Art. 7º Para participar do Programa Bolsa-Trabalho, o beneficiário, além de atender às condições estabelecidas no art. 2º, incisos I a V e § 3º, e no art. 5º, ambos desta lei, deverá:
I - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino ou em curso popular pré-vestibular e manter frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 4º desta lei;
(NR)
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 29 de setembro de 2020.
Às Comissões competentes."

e Emprego, para jovens que atendam às condições previstas no inciso I do caput do art. 2º

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2020, p. 113

Para informações sobre este projeto, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.